



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026**

Dispõe sobre a criação do cargo público de Agente de Combate às Endemias, regulamenta o exercício desta atividade no âmbito do Município e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MINDURI, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º** - Ficam criados no Quadro Permanente de Cargos Públicos do Município de Minduri os cargos públicos efetivos de Agente de Combate às Endemias – ACE, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, na forma seguinte:

| <b>NOME</b>                   | <b>QUANTIDADE</b> | <b>CARGA HORÁRIA</b> | <b>VENCIMENTO</b>                   |
|-------------------------------|-------------------|----------------------|-------------------------------------|
| Agente de Combate às Endemias | 04                | 40h/semanais         | 02 (dois) salários mínimos vigentes |

**§1º** As atribuições, requisitos, forma de ingresso e demais especificações do cargo público de Agente de Combate às Endemias são as constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

**§2º** São atribuições gerais do cargo público de Agente de Combate às Endemias as ações de promoção e educação em saúde, vigilância epidemiológica, prevenção e controle de doenças endêmicas, observado o disposto na Lei Federal nº 11.350/2006.

**Art.2º** O ingresso no cargo público efetivo de Agente de Combate às Endemias dependerá de aprovação prévia em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, observados os princípios da legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 198, §§4º e 5º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.350/2006.

**§1º** Os ocupantes do cargo público de Agente de Combate às Endemias serão regidos pelas disposições desta Lei Complementar e pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

**§2º** O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das provas.

**§3º** Os Agentes de Combate às Endemias permanecerão vinculados às ações, programas e atividades financiadas mediante repasses da União destinados à política nacional de vigilância em saúde.

**Art. 3º** - É vedada a contratação temporária ou terceirizada para o exercício das atribuições próprias dos Agentes de Combate às Endemias, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 e na legislação municipal de contratação temporária, especialmente para atendimento de surtos epidêmicos, situações emergenciais de saúde pública ou substituições temporárias legalmente autorizadas.

**Art. 4º** - O vencimento do cargo público observará o piso salarial profissional nacional fixado para os Agentes de Combate às Endemias, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os complementos necessários sempre que o vencimento básico municipal for inferior ao piso nacional vigente.

**Parágrafo único.** Os ocupantes do cargo público farão jus ao adicional de insalubridade, em grau a ser definido mediante Laudo Técnico, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022 e na legislação municipal aplicável.

**Art. 5º** - Os Agentes de Combate às Endemias cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo atuar aos sábados, domingos e feriados, mediante escala previamente organizada pela Secretaria Municipal de Saúde.



**Art. 6º** - O exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das ações de responsabilidade do Município.

**§1º** As atividades inerentes ao cargo público poderão ser desenvolvidas em unidades da Administração Municipal, visitas domiciliares, ações de campo, mutirões, campanhas e demais atividades relacionadas às ações de vigilância em saúde.

**§2º** Os Agentes de Combate às Endemias atuarão em áreas territoriais definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os parâmetros epidemiológicos, geográficos, operacionais e sanitários estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º** - O ingresso no cargo público de Agente de Combate às Endemias depende da inexistência de:

**I** – condenação criminal transitada em julgado incompatível com o exercício das atribuições;

**II** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**III** – impedimento legal para investidura perante a Administração Pública.

**Art. 8º** - São requisitos para ingresso no cargo público de Agente de Combate às Endemias:

**I** – conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

**II** – conclusão do ensino médio.

**§2º** Compete ao Município definir o quantitativo de imóveis, áreas e atividades atribuídas a cada Agente de Combate às Endemias, observados:

**I** – os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

**II** – as condições adequadas de trabalho;

**III** – as características geográficas e demográficas do território municipal;

**IV** – as condições de acessibilidade e vulnerabilidade sanitária das áreas atendidas.



**Art. 9º** - Ficam assegurados aos Agentes de Combate às Endemias os seguintes direitos:

**I** - irredutibilidade de vencimento, garantido o piso salarial profissional nacional da categoria;

**II** - cobertura previdenciária através do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

**III** - descanso semanal remunerado;

**IV** - percepção de horas extraordinárias com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho;

**V** - percepção de horas extraordinárias prestadas em dias de repouso semanal remunerado e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho;

**VI** - adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre as horas trabalhadas no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 05h (cinco horas);

**VII** - licença para tratamento da própria saúde, mediante apresentação de atestado ou laudo médico, na forma da regulamentação municipal;

**VIII** - licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado ou colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica, pelo prazo de até 30 (trinta) dias por ano, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias sem remuneração;

**IX** - licença à gestante e à adotante pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração;

**X** - licença-paternidade de 05 (cinco) dias corridos, sem prejuízo da remuneração;

**XI** - férias anuais remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração mensal, facultada a conversão de 1/3 (um terço) do período em abono pecuniário, na forma da regulamentação municipal;

**XII** - gratificação natalina - 13º salário;

**XIII** - auxílio-alimentação, na forma da legislação municipal;

**XIV** - adicional de insalubridade, na forma da legislação vigente e mediante laudo técnico competente;

**XV** - revisão geral anual, observada a legislação aplicável;

**XVI** - ausência ao serviço, sem prejuízo da remuneração;



- a) por 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;
- b) por 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- c) por 02 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de cunhado e tio;
- d) por 01 (um) dia para doação voluntária de sangue, mediante comprovação;
- e) por 01 (um) dia para alistamento eleitoral, mediante comprovação;

**XVII** – demais direitos sociais previstos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

**Art.10** - Os ocupantes do cargo público de Agente de Combate às Endemias ficam sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal pelo exercício irregular de suas atribuições.

**§1º** A apuração de infrações funcionais ocorrerá mediante procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

**§2º** O Município poderá aplicar aos Agentes de Combate às Endemias as penalidades previstas nesta Lei Complementar, observadas a natureza e a gravidade da infração praticada.

**§3º** Constituem hipóteses de desligamento do cargo público de Agente de Combate às Endemias:

- I** – prática de falta grave prevista nesta Lei Complementar;
- II** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III** – insuficiência de desempenho apurada mediante procedimento administrativo;
- IV** – Inassiduidade habitual por 30 (trinta) dias ininterruptos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados no período de 01 (um) ano.
- V** – ausência injustificada reiterada ao serviço;
- VI** – descumprimento grave ou reiterado das atribuições funcionais;
- VII** – cessação definitiva dos programas, ações ou repasses federais destinados ao custeio da atividade, desde que demonstrada a inviabilidade financeira da manutenção dos cargos efetivos;
- VIII** – aposentadoria;



**IX** – falecimento;

**X** – pedido de desligamento formulado pelo agente público.

**§4º** O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, os critérios objetivos de avaliação de desempenho e produtividade dos Agentes de Combate às Endemias.

**§5º** Aos ocupantes do cargo público de Agente de Combate às Endemias é vedado o exercício de atribuições estranhas às atividades de vigilância em saúde e combate às endemias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

**Art.11** - O procedimento administrativo destinado à apuração de infrações funcionais atribuídas aos ocupantes do cargo público de Agente de Combate às Endemias será instaurado por ato da autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

**§1º** O procedimento será conduzido por comissão composta por, no mínimo, 03 (três) servidores públicos designados pela autoridade competente.

**§2º** A instauração ocorrerá mediante portaria contendo:

**I** – identificação do agente público investigado;

**II** – descrição sucinta dos fatos;

**III** – indicação da comissão responsável.

**§3º** O agente público será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**§4º** Será assegurado ao investigado:

**I** – acompanhamento integral do procedimento;

**II** – produção de provas;

**III** – apresentação de alegações finais;

**IV** – assistência por advogado ou procurador.

**§5º** Concluída a instrução, a comissão elaborará relatório final indicando, fundamentadamente:

**I** – arquivamento;

**II** – aplicação de advertência;

**III** – aplicação de suspensão;

**IV** – desligamento do cargo público.



**§6º** Da decisão caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Art.12** - Constituem penalidades disciplinares aplicáveis aos ocupantes do cargo público de Agente de Combate às Endemias:

- I** – advertência escrita;
- II** – suspensão disciplinar;
- III** – perda do cargo público.

**§1º** Constituem infrações de menor gravidade, passíveis de advertência:

- I** – atraso injustificado;
- II** – descumprimento de rotinas administrativas;
- III** – ausência injustificada em reuniões ou capacitações;
- IV** – preenchimento incorreto de formulários ou sistemas;
- V** – descumprimento de orientações administrativas sem prejuízo grave ao serviço.

**§2º** Constituem infrações de média gravidade, passíveis de suspensão:

- I** – reincidência em infração anteriormente punida com advertência;
- II** – ausência injustificada em atividades de campo;
- III** – descumprimento reiterado das atribuições do cargo público;
- IV** – utilização indevida de bens públicos;
- V** – tratamento desrespeitoso a usuários ou servidores;
- VI** – omissão de informações relevantes relacionadas às ações de vigilância em saúde.

**§3º** Constituem hipóteses de desligamento do cargo público:

- I** – abandono de função;
- II** – inassiduidade habitual;
- III** – improbidade administrativa;
- IV** – insubordinação grave;
- V** – violação de informações sigilosas;
- VI** – lesão ao patrimônio público;
- VII** – prática de conduta incompatível com as atribuições do cargo público;
- VIII** – reincidência grave em infrações disciplinares;



**IX** – demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar e na legislação administrativa municipal aplicável.

**§4º** A aplicação das penalidades observará:

- I** – a natureza e gravidade da infração;
- II** – os danos causados à Administração Pública;
- III** – os antecedentes funcionais;
- IV** – eventual reincidência;
- V** – os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**Art. 13** - Os ocupantes do cargo público de Agente de Combate às Endemias serão submetidos à avaliação periódica de desempenho, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, observados critérios objetivos relacionados à produtividade, assiduidade, eficiência, cumprimento de metas, qualidade das atividades executadas e participação em ações de capacitação.

**§1º** A avaliação de desempenho será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**§2º** A insuficiência reiterada de desempenho poderá ensejar desligamento do cargo público, mediante procedimento administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 14** - As atribuições do cargo público poderão ser adequadas para observância das normas federais supervenientes relacionadas às atividades de vigilância em saúde e combate às endemias, mediante regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 15** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, vinculadas aos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS e complementadas, se necessário, por recursos próprios do Município.

**Art. 16** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura de  
**Minduri**  
Cuidando da cidade e das pessoas

Minduri, 21 de maio de 2026.



Documento assinado digitalmente

**JOSE BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO**

Data: 21/05/2026 22:00:49-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**José Bento Junqueira de Andrade Neto**

Prefeito Municipal



## **ANEXO I**

### **CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

#### **1. Descrição Sintética**

Compreende o desenvolvimento de ações de vigilância, prevenção e controle de doenças endêmicas, por meio de atividades de campo, visitas domiciliares, inspeção de imóveis, identificação e eliminação de criadouros, aplicação de medidas de controle vetorial, orientação da população e alimentação de sistemas de informação em saúde, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e da legislação vigente.

#### **2. Requisitos**

I – Ensino Médio Completo;

II – Curso de formação inicial para ACE com carga horária mínima de 40 horas.

#### **3. Forma de Ingresso**

Contratação mediante aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

#### **4. Atribuições**

I – Atualizar o cadastro de imóveis e pontos estratégicos;

II – Realizar pesquisa larvária e inspeções;

III – Identificar e eliminar criadouros;

IV – Orientar moradores quanto às medidas preventivas;

V – Executar ações de controle vetorial;

VI – Alimentar sistemas de informação em saúde;

VII – Registrar corretamente as atividades executadas;

VIII – Atuar em campanhas e mutirões;

IX – Encaminhar casos suspeitos às unidades de saúde;

X – Desenvolver ações educativas junto à comunidade;

XI – Comunicar situações de risco sanitário à chefia imediata;

XII – Desenvolver outras atividades correlatas relacionadas à vigilância em saúde e combate às endemias.



**MENSAGEM Nº 28/2026**

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do cargo público de Agente de Combate às Endemias, regulamenta o exercício desta atividade no âmbito do Município e dá outras providências.

Senhora Presidente,  
Nobres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação do cargo público de Agente de Combate às Endemias, regulamenta o exercício desta atividade no âmbito do Município e dá outras providências”.

A presente proposição tem por finalidade promover a adequação da estrutura administrativa municipal às diretrizes constitucionais e legais aplicáveis aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, especialmente aquelas previstas no art. 198, §§4º e 5º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.350/2006, na Emenda Constitucional nº 51/2006 e na Emenda Constitucional nº 120/2022.

O projeto visa instituir formalmente, no âmbito da Administração Pública Municipal, o cargo público efetivo de Agente de Combate às Endemias, estabelecendo quantitativo de vagas, jornada de trabalho, requisitos de investidura, atribuições, forma de ingresso, vencimento e demais disposições necessárias ao regular exercício das atividades de vigilância em saúde e controle epidemiológico.

A criação do cargo revela-se medida indispensável ao fortalecimento das ações de vigilância em saúde desenvolvidas pelo Município, sobretudo no enfrentamento de doenças transmitidas por vetores, tais como dengue, zika, chikungunya e demais endemias de relevância sanitária.

Os Agentes de Combate às Endemias desempenham atividades essenciais à saúde pública, atuando diretamente junto à população mediante visitas domiciliares, inspeções, ações educativas, identificação e eliminação de criadouros, monitoramento epidemiológico e execução de medidas preventivas voltadas à proteção coletiva da comunidade.

A proposição busca conferir maior segurança jurídica à atuação administrativa municipal, adequando a legislação local às exigências estabelecidas



pela legislação federal, especialmente quanto ao ingresso mediante processo seletivo público, observância do piso salarial profissional nacional, percepção de adicional de insalubridade e vinculação das atividades às políticas públicas financiadas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Importante destacar que a Constituição Federal conferiu disciplina jurídica própria aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, estabelecendo regime constitucional diferenciado em relação às regras ordinárias de investidura no serviço público.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.554, reconheceu expressamente:

“A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais.” (STF – ADI 5554, Tribunal Pleno)

O referido entendimento evidencia que a Constituição Federal atribuiu aos entes federativos competência para disciplinar, mediante lei própria, o regime jurídico aplicável aos Agentes de Combate às Endemias, observadas as diretrizes fixadas pela legislação federal.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1132 da Repercussão Geral (RE 1.279.765), reconheceu a compatibilidade constitucional da submissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias ao regime estatutário, inclusive quanto à aplicação do piso salarial nacional da categoria.

A legislação federal também admite expressamente tratamento jurídico específico para a categoria. O art. 8º da Lei Federal nº 11.350/2006 estabelece que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico definido pelo ente federativo competente.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar institui cargos públicos efetivos, observadas as disposições previstas nesta Lei Complementar, preservando simultaneamente a continuidade do serviço público, a observância dos princípios da Administração Pública, a estabilidade necessária às ações permanentes de vigilância em saúde e a compatibilidade com os programas financiados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.



A proposição prevê, ainda, disciplina funcional específica para a categoria, em razão das peculiaridades constitucionais, operacionais e financeiras inerentes às ações de combate às endemias.

Importante ressaltar que o projeto respeita integralmente os direitos sociais e garantias constitucionais assegurados à categoria, observando o piso salarial profissional nacional previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022, a jornada legal de trabalho, o adicional de insalubridade, o décimo terceiro salário, as férias acrescidas do terço constitucional, a filiação previdenciária, o devido processo legal administrativo e os demais direitos constitucionais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, que a criação dos cargos encontra-se acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, observando-se as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando-se a compatibilidade da medida com as dotações orçamentárias e com os limites legais de despesa com pessoal.

A proposta mantém compatibilidade com os repasses federais destinados ao custeio das ações de vigilância em saúde, sem afastar a responsabilidade suplementar do Município quanto à manutenção dos serviços públicos essenciais.

Diante da relevância da matéria, do interesse público envolvido e da necessidade de fortalecimento das políticas municipais de vigilância em saúde, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Colenda Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Minduri, 21 de maio de 2026.



Documento assinado digitalmente

JOSE BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO

Data: 21/05/2026 21:59:13-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**José Bento Junqueira de Andrade Neto**

Prefeito Municipal

PROTOCOLO  
21 / 05 / 26  
[Assinatura]  
CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

*Hosana Alian dos Santos*  
Assistente Legislativo

Exma. Sra.

Vereadora Jaciara Portela Nascimento

MD. Presidente da Câmara Municipal de Minduri

Nesta.